



APELAÇÃO Nº 0129544-78.2017.8.19.0054

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

APELADO: JOVINO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

RELATOR: JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DOS DADOS CADASTRAIS DO EXECUTADO. CERTIDÕES CARTORÁRIAS APONTANDO INVALIDADE DO ENDEREÇO/NOME. MUNICÍPIO EXPRESSAMENTE INTIMADO PARA REGULARIZAR O FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO, QUE PERMANECEU INERTE. ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, I, DO CPC. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE CPF/CNPJ DO EXECUTADO. SUPERVENIENTE TEMA 1.184 DO STF. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 DO TJRJ. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. ART. 1º-A. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI contra sentença proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de São João de Meriti, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo recorrente em face de JOVINO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, para cobrança de créditos de IPTU.



A sentença recorrida extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Assentou o Juízo que a petição inicial não continha dados suficientes à localização do executado, restando frustrada a citação. Consignou, ainda, que o exequente, embora intimado para regularização do feito, permaneceu inerte, inviabilizando a realização de diligências voltadas à localização do devedor, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 321, parágrafo único, do CPC.

Inconformado, o apelante sustenta que não houve a inércia reconhecida na sentença. Afirma que o mandado de citação e o aviso de recebimento indicaram o bairro Jardim Meriti, ao passo que a petição inicial apontava o bairro Vila Rosali, razão pela qual a frustração da diligência teria decorrido de erro imputável ao próprio aparato judiciário, circunstância que não poderia prejudicar o exequente.

Aduz, ainda, a inaplicabilidade da prescrição intercorrente, invocando o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e sustentando a inexistência de suspensão ou arquivamento do processo, bem como ofensa ao devido processo legal e prejuízo ao erário municipal. Ao final, requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, a controvérsia cinge-se à possibilidade de manutenção da sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, em razão da insuficiência dos dados necessários à localização do executado e da ausência de manifestação do Município após intimação para regularização do feito.

A pretensão recursal não merece acolhimento.



A petição inicial identificou o executado como JOVINO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e indicou como endereço “MINEIRA, 00000 – VILA ROSALI – SÃO JOÃO DE MERITI/RJ”, sem consignar CPF ou CNPJ ou fornecer qualquer outro dado.

É incontroverso, à luz dos próprios documentos processuais, que a posterior diligência citatória passou a indicar o bairro Jardim Meriti, em vez de Vila Rosali, divergência expressamente apontada pelo Município em suas razões de apelação.

Tal circunstância, todavia, não conduz à reforma da sentença.

Isso porque o fundamento determinante do pronunciamento recorrido não consistiu exclusivamente na frustração daquela primeira tentativa de citação, mas, sobretudo, na ausência de providência do exequente após ser chamado a regularizar os dados necessários ao desenvolvimento válido do processo.

Com efeito, anteriormente à determinação judicial de emenda, a serventia havia certificado sucessivamente a existência de inconsistência relativa ao endereço/nome da parte executada, registrando, ao final, que a invalidade dessas informações impossibilitava o regular andamento do feito.

Nesse contexto, em 19/01/2022, foi proferida decisão determinando expressamente: “Intime-se o Município para regularizar o feito, sanando a inconsistência verificada, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.”

A determinação não deve ser interpretada isoladamente, mas à luz dos atos cartorários que imediatamente a antecederam e que evidenciavam a natureza da irregularidade impeditiva do prosseguimento da execução.

A intimação foi encaminhada ao Município e considerada realizada tacitamente pelo portal eletrônico em 03/03/2022. Decorrido o prazo sem qualquer providência, a serventia certificou, em 26/04/2022, que “não houve manifestação do



Exequente acerca da intimação retro”. Somente depois desses atos sobreveio a sentença.

Não se trata, assim, de extinguir a execução pelo mero insucesso de uma diligência citatória realizada com equívoco na indicação do bairro.

Ao Município foi assegurada oportunidade posterior e específica para atuar sobre a inconsistência que impedia a continuidade do processo, inclusive sob advertência expressa de extinção. Naquela oportunidade, poderia esclarecer a divergência entre os bairros, informar endereço completo e atualizado, fornecer elementos adicionais de identificação do contribuinte ou formular requerimento destinado à sua localização. Nada requereu.

Ademais, mesmo abstraído o equívoco relativo ao bairro, permaneciam deficiências independentes na identificação do executado. A inicial informava como número do imóvel “00000” e não continha CPF ou CNPJ, elementos cuja ausência, diante da tentativa de citação frustrada, dificultava concretamente a localização do contribuinte e a utilização dos sistemas eletrônicos disponíveis ao Poder Judiciário.

Nesse cenário, mostra-se observado o art. 321 do Código de Processo Civil, segundo o qual, verificada deficiência na petição inicial, deve ser oportunizada sua correção antes do indeferimento. Foi precisamente o que ocorreu.

O próprio Juízo de origem reconheceu que a simples ausência de informações não constituiria, por si só, causa suficiente à extinção, assentando que o resultado decorreu do não atendimento da determinação de regularização, depois de regularmente intimado o exequente.

Também não merece exame aprofundado a argumentação recursal relacionada à prescrição intercorrente, uma vez que a sentença não reconheceu prescrição, tampouco extinguiu o crédito com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Cumprе registrar, ainda, que o quadro jurídico superveniente reforça a solução de manutenção do resultado extintivo.

A Resolução CNJ nº 617/2025 acrescentou à Resolução nº 547/2024 o art. 1º-A, segundo o qual: “Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada.”

O parágrafo único do dispositivo esclarece que a regra se aplica “em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial”.

Posteriormente, ao responder à Consulta nº 0004754-38.2025.2.00.0000, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça conferiu interpretação vinculante ao alcance do referido dispositivo, assentando que a ausência do CPF ou CNPJ do executado impõe, por si só, a extinção da execução fiscal, independentemente do valor da dívida, sem prejuízo do crédito tributário subjacente.

É justamente a situação verificada nos autos. A execução foi proposta sem indicação de CPF ou CNPJ de JOVINO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, circunstância documentalmente constatável na própria petição inicial e que permaneceu sem regularização.

Não se pretende, com isso, atribuir eficácia retroativa à Resolução CNJ nº 547/2024 ou ao seu art. 1º-A para reconstruir a fundamentação da sentença de 2022. O pronunciamento recorrido possui fundamento processual próprio e suficiente, à luz da legislação vigente à época.

O direito superveniente, todavia, deve ser considerado pelo órgão julgador quando relevante à solução da controvérsia e evidencia, no momento atual, a ausência de utilidade em cassar a sentença para determinar o restabelecimento de execução fiscal que permanece sem elemento de identificação cuja ausência atualmente constitui causa expressa e autônoma de extinção.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal



Por tais fundamentos, na forma do art. 932, IV, do CPC, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.**

Rio de Janeiro, data da assinatura.

JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

Relator

